

“O Mercado de Crédito Malparado”

Para uma realidade específica, uma nova disciplina legal específica

Outubro 2025

Legal
Update



Nos últimos anos e no rescaldo da crise financeira do início da segunda década deste século, tem-se assistido, em vários mercados, incluindo, naturalmente no mercado europeu, a um incremento significativo do volume de transacções que têm por objecto a transferência de créditos não produtivos, usualmente designados como NPL “*non performance loans*”.

Pela sua dimensão, impacto e características, é realidade que pediu uma disciplina legal e regulamentar própria.

Com o objectivo de dar resposta a essa necessidade, de dinamizar um mercado europeu de crédito malparado, de conciliar os vários interesses que no mesmo se confrontam e ainda de assegurar que as operações de cessão são neutras para os devedores, foi criada uma regulamentação específica através da aprovação da Directiva (EU) 2021/2197, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2021 (também conhecida por “*Directiva do Malparado*” e doravante “**Directiva**”).

Com atraso relativamente à data inicialmente prevista, o legislador português através da publicação do Decreto-Lei nº 103/2025, de 11 de Setembro, diploma que aprova o Regime da Cessão e Gestão de Créditos Bancários (doravante **RCGCB**) transpôs a Directiva.

O **RCGCB** entrará em vigor no dia 10 de Dezembro de 2025 e será objecto de regulamentação através de aviso do Banco de Portugal, já em consulta pública.

O que trazem de novo estes diplomas legais?

Talvez possamos dizer que, do que se trata verdadeiramente é de instituir um regime de supervisão e um regime sancionatório das actividades de cessão de créditos e de gestão de créditos bancários, o que passa pela aprovação de uma regulamentação específica relativa a tais actividades e aos seus protagonistas: cedentes e cessionários e os agora denominados gestores de créditos.

Vejamos os aspectos principais.

CEDENTES

Podem ser cedentes, instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda electrónica com sede em Portugal, instituições de crédito ou instituições financeiras com sede no estrangeiro, mas com sucursal em Portugal e outras entidades com sede no estrangeiro que estejam habilitadas a conceder crédito em regime de livre prestação de serviços.

CESSIONÁRIO

Será uma pessoa singular ou colectiva, não podendo ser nenhuma das entidades do tipo dos cedentes, que assim ficam fora deste regime.

Os chamados fundos de crédito bem como os fundos de titularização podem ser compradores de

créditos ao abrigo do **RCGCB**. E também o podem ser, pessoas singulares ou colectivas em relação a créditos (i) cujas prestações se encontram vencidas e não pagas há mais de 90 dias ou (ii) quando o devedor seja uma pequena, média ou grande empresa e o crédito esteja classificado como de improvável pagamento ¹ há pelos menos, doze meses.

Quando o cessionário não tiver residência, sede ou administração central na União Europeia, é obrigatório que este designe um representante na União Europeia.

São deveres dos cessionários; (i) dever de confidencialidade e segredo profissional nos termos previstos para o segredo bancário (aplicável também aos colaboradores do cessionário), (ii) dever de boa-fé, lealdade e não assédio ou coacção perante os devedores, (iii) dever de prestar informação clara e verdadeira e (iv) dever de salvaguarda dos dados pessoais e privacidade dos devedores.

CRÉDITOS

Créditos bancários concedidos pelas instituições que se integram na categoria dos cedentes autorizados.

À partida tratar-se-ão de créditos não produtivos, mas não terá que ser forçosamente assim. Podem ser produtivos, *mister* é que sejam créditos bancários, isto é, gerados por uma instituição e independentemente da respectiva modalidade e regime.

CESSÃO DE CRÉDITOS OU CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL EM CONTRATOS

DE CRÉDITO

Deve ser neutra para o devedor, significando isto que o cessionário fica sujeito, na medida em que o cedente está sujeito, à legislação aplicável ao direito de crédito ou contrato de crédito objecto da cessão, incluindo em matéria contratual, penal, de protecção de consumidores e dos restantes devedores.

A eficácia da cessão de posição contratual não fica dependente de consentimento do devedor, bastando para o efeito a contratação de um gestor de crédito e a notificação escrita a ser feita pelo gestor nos termos previstos no RCGCB.

GESTOR DE CRÉDITOS (*servicers*)

Trata-se de uma figura criada pelo **RCGCB**, cuja contratação pelo cessionário é obrigatória, a não ser que este seja ele mesmo, um gestor de créditos. O contrato será escrito e terá o conteúdo mínimo estipulado no **RCGCB**.

São actividades de gestão de créditos: (i) a cobrança de valores em dívida relacionados com o crédito, (ii) a renegociação, de acordo com instruções do cessionário, dos termos e condições do crédito com

¹ Na acepção do artigo 178º do Regulamento EU 575/2013

o devedor, desde que não envolva a concessão de crédito; (iii) a gestão de reclamações relativas ao crédito, (iv) a prestação de informação aos devedores sobre alterações às taxas de juro e a outros encargos e valores em dívida relativos ao crédito.

Os gestores de créditos a actuar em Portugal não podem receber e deter fundos dos devedores.

A actividade de gestão de créditos objecto de cessão só pode ser exercida por: (i) gestor de créditos, com sede em Portugal, autorizado pelo Banco de Portugal, (ii) uma pessoa colectiva autorizada no seu Estado – Membro de origem a actuar em Portugal como gestor de créditos, nos termos previstos no **RCGCB**; e (iii) uma instituição.

O **RCGCB** regula o processo de autorização prévia pelo Banco de Portugal ao acesso à actividade de gestão de créditos.

O **RCGCB** fixa o regime de alguns aspectos da actividade do gestor, nomeadamente, deveres gerais, deveres específicos perante o devedor, deveres de comunicação, termos e condições do recurso à sub-contratação, registo e conservação documental.

O gestor de créditos pode exercer actividade transfronteiriça na UE, mediante o estabelecimento de uma sucursal ou ao abrigo da liberdade de prestação de serviços.

SUPERVISÃO, REGULAMENTAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

É atribuída ao Banco de Portugal a responsabilidade da supervisão da actividade dos gestores de créditos, dos cedentes e dos cessionários pelas actividades abrangidas pelo **RCGCB**.

Haverá ainda que esperar pela regulamentação que está a ser preparada e discutida.

Nesta fase, podemos afirmar que, sem prejuízo das lições e interrogações que a aplicação prática do diploma trazer, o **RCGCB** visa suprir algumas das lacunas e resolver algumas das dificuldades que as transacções de NPLs, na ausência de regulação específica, levantavam, sendo por isso, um passo relevante na afirmação e consolidação do chamado mercado do crédito malparado.